



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 27/05/1998
C	<i>solução</i>
	Publica

Processo : 10880.029246/90-33

Acórdão : 202-09.405

Sessão : 26 de agosto de 1997

Recurso : 97.590

Recorrente : NVO FERRAMENTAS S/A

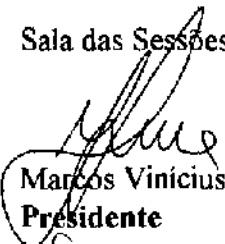
Recorrida : DRF em São Paulo - Centro Norte - SP

IPI - AUDITORIA DE PRODUÇÃO - Saída de produtos do estabelecimento industrial, sem pagamento do imposto, constatada em auditoria de produção amparada no artigo 343 do RIPI/82, cujas quebras alegadas pelo contribuinte foram aceitas e computadas pelo valor máximo.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
NVO FERRAMENTAS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997


Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente


Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Fernando Augusto Phebo Jr. (Suplente), Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

mas/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10880.029246/90-33
Acórdão : 202-09.405

Recurso : 97.590
Recorrente : NVO FERRAMENTAS S/A

RELATÓRIO

NVO FERRAMENTAS S/A recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRF em São Paulo - Centro Norte que julgou procedente a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados, período de apuração janeiro a dezembro de 1986, descrita no Auto de Infração, Quadros Demonstrativos, Termo de Verificação e Constatação Fiscal e Termo de Encerramento de Fiscalização de fls. 586/597.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 627/633.

"A empresa acima qualificada, submetida a auditoria de produção nos termos do art. 343 do RIPI/82 (Decreto nº 87.981/82) teve constatado pelo Fisco:

1. A solicitação expressa no item 2 do termo de início de fiscalização não foi apresentada corretamente na relação de insumo x produto;
2. daí decorreu a auditoria da produção utilizando a unidade-padrão quilograma, cujos "dados foram obtidos de informações prestadas pela empresa (relações anexas), bem como seus registros contábeis e fiscais e fiscais, tudo referente ao ano de 1986" (fls. 586, "verbis").
3. com base nos elementos levantados (anexos A e B, fls. 579/580), dos quais decorreram os demonstrativos Q1 a Q6, se conclui pela ocorrência de omissão de receitas de CZ\$ 11.281.104,00 (Q6, fls. 585) decorrente da diferença apurada entre matéria-prima menos a soma: produção mais saída de sucata mais perdas (fls. 584, Q5), que resulta em 31.829,762 Kg, o que caracterizaria saída de produtos desacompanhados de emissão da correspondente documentação fiscal.

O enquadramento legal é: RIPI/82 art. 54; 55, inc. I, "b" e II, "c"; 56; 62; 69; 225; inc. I c/c 236; 263; 277; 279; 294 e 343.

Inconformada, a Autuada apresentada impugnação tempestiva alegando que no decorrer das informações prestadas, houve má interpretação do item 5.0 da intimação datada de 05/02/90 denominado "Índice de Perdas e Quebras dos Insumos no Processo Produtivo", quando a empresa, embora intitulado corretamente, informou em realidade apenas as perdas de



Processo : 10880.029246/90-33

Acórdão : 202-09.405

produtos, ou seja, perdas decorrentes do controle de qualidade tais como, trincas, empenamentos, endurecimento etc, e essas perdas são verificadas após o término do processo produtivo, resultando em sucata, esta já devidamente informada.

Além dessas informações, sobre produtos defeituosos, "a empresa deixou de informar na ocasião, e que ora o faz, as perdas e quebras existentes no processo produto, que em decorrência de nossa linha de produtos, chega a alcançar elevados níveis em relação ao total dos insumos adquiridos"(fls. 600, "verbis"), como demonstra nos itens I-A e II-B de fls. 600 e itens II-C, II-D, II_E de fls. 601, onde especifica o produto final, a matéria prima empregada, as perdas máximas e mínima, as medidas padrão e o destino dos resíduos.

Informa ainda a Defendente que, para melhor visualização anexa catálogos técnico dos produtos (sic) para que se verifique com detalhes, as especificações, apresentação, acabamento, e outras informações técnicas, e para concluir pede o acolhimento integral da defesa.

Atendendo do disposto no artigo 19 do Decreto 70.235/72 assim se manifestam os fiscais autuantes, em sua informação:

- a) a autuação não contesta em momento algum os cálculos feitos pela fiscalização nem os dados contábil-fiscais utilizados;
- b) o único argumento da defesa é que teria se enganado ao fornecer o índice de perdas e quebras dos insumos no processo produtivo, ao indicar a oscilação entre 0.42% a 9.62% e que a fiscalização, para que nada pudesse ser alegado, utilizou o maior em seus cálculos.

No entanto, ainda assim, vem o contribuinte com a maior naturalidade alegar "má interpretação" com referência ao solicitado pelas autoridades fiscais quando da apresentação daqueles valores, afirmando se situarem os mesmos na realidade na faixa de 1,3 a (pasmem!!!) 95% (fls. 620, "verbis").

Por outro lado, os catálogos técnicos anexados à defesa não acrescentam absolutamente nada, vez que não tratam do problema do índice de perdas."

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento de ofício, em decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.029246/90-33

Acórdão : 202-09.405

"Auto de Infração lavrado por força de auditoria de produção executada com base nos livros e documentos apresentados pela empresa.

Contestação de engano na apresentação dos dados à fiscalização, sem provas que a sustentem.

Impugnação Indeferida."

Inconformada, a autuada recorre a este Conselho com as razões de fls. 636/643, onde contesta a aplicação da TRD como índice de atualização do crédito tributário exigido e reitera suas razões iniciais, acostando aos autos o Laudo Técnico de fls. 645/681.

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 06 de fevereiro de 1996, ocasião em que o julgamento do recurso foi convertido em diligência à repartição de origem, com o seguinte objetivo:

1) intimar a interessada a apresentar a *"Anotação de Responsabilidade Técnica"* instituída pela Lei nº 6.496, de 07.12.77, referente ao contrato celebrado para elaboração do Laudo Técnico de fls. 645/681;

2) tomar conhecimento e emitir pronunciamento com relação ao Laudo Técnico apresentado na fase recursal;

3) caso discorde do Laudo Técnico apresentado, submeter a questão ao órgão técnico competente, para que se pronuncie quanto às quebras alegadas pela ora recorrente, nos termos do artigo 344 do RIPI/82.

Em atendimento à Diligência nº 202-01.761, foram acostados aos autos os documentos de fls. 702/709 (Termos de Intimação e respectivas respostas dos intimados), que leio em Sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.029246/90-33

Acórdão : 202-09.405

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo da exigência do IPI apurado em auditoria de produção realizada no estabelecimento industrial da ora recorrente, com litígio apenas no que diz respeito ao índice de perdas e quebras dos insumos no processo produtivo.

Posteriormente, na fase recursal, também é contestada a aplicação da Taxa Referencial Diária como índice de atualização do crédito tributário exigido.

Preliminarmente, apesar do disposto no art. 1^a da Instrução Normativa nº 32, de 09.04.97, não conheço as razões de recurso que contestam a aplicação da TRD, pois, no lançamento objeto da lide, não foi utilizada a contestada Taxa Referencial, nem para atualização do crédito, nem para aplicação como juros de mora, haja vista que o auto de infração foi lavrado em 17.08.90, vários meses antes da publicação da Lei no 8.177/91, que instituiu os encargos da Taxa Referencial Diária - TRD.

No mérito, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

Com efeito. Na fase de impugnação, o índice de perdas e quebras dos insumos no processo produtivo, informado pela própria autuada no curso da ação fiscal (fls. 450), é contestado sem a apresentação de qualquer elemento de prova.

Somente na fase de recurso, é apresentado, como prova de suas razões, o Laudo Técnico de fls. 645/681, cujo técnico responsável, intimado pela repartição de origem (fls. 704), declarou, às fls. 706:

“... a perícia foi realizada no ano de 1994, portanto 8 (oito) anos após a autuação ou seja 1986. Portanto, torna-se impossível para este perito esclarecer que os mesmos métodos de produção, eficiência de mão-de-obra e ferramental seriam os mesmos vigentes àquela época.”.

A ora recorrente também foi intimada (fls. 703) pela repartição de origem, a fim de apresentar as Fichas de Serviço e/ou Ordens de Fabricação do período objeto da ação fiscal, com o objetivo de validar os dados utilizados nos Demonstrativos de Perdas de Matéria-Prima no Processo Produtivo, integrantes do Laudo Técnico de fls. 645/681. Em resposta à referida intimação, a interessada aduz que, por prescritos, tais documentos foram eliminados do arquivo morto e responde não ser possível atender à intimação, *“por tratar-se de documentos que superam 10 (dez) anos”*.



Processo : 10880.029246/90-33

Acórdão : 202-09.405

Entretanto, apesar de já decorridos mais de 10 (dez) anos entre os fatos geradores do tributo e a data da intimação de fls. 703, deveria ser do interesse da ora recorrente manter sob sua guarda todos os documentos necessários e suficientes para fazer prova, a seu favor, em processos fiscais pendentes de julgamento.

Sem a certeza quanto à coincidência dos métodos de produção, eficiência de mão-de-obra e ferramental dos períodos que serviram de base para a elaboração do Laudo Técnico e para a lavratura do Auto de Infração, e sem a possibilidade de confrontar os dados que serviram de base para a elaboração do laudo com os documentos da produção industrial da época dos fatos geradores do tributo, não é possível aproveitar o citado laudo para retificar o índice de perdas e quebras dos insumos no processo produtivo informado pelo próprio estabelecimento industrial, no curso da ação fiscal, conforme documento de fls. 450, e utilizado pelo autuante para o cálculo da produção a partir de elementos subsidiários, nos termos do artigo 343 e § 1º do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Ademais, sem a existência de documentos referentes à produção industrial da época dos fatos geradores, sequer faz sentido submeter as quebras alegadas ao órgão técnico competente.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997

TARASIO CAMPELO BORGES